

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003912/2007-85
Recurso nº Recurso Voluntário
Acórdão nº 1103-00.359 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CONTENPLAC INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição de CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004

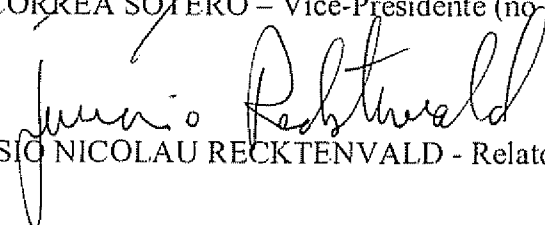
Ementa: BASE DE CÁLCULO DA CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO. O Crédito Presumido de IPI, instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96, por representar ressarcimento de custos, não deve ser considerado na base de cálculo da CSLL quando aqueles custos se refiram a períodos em que a empresa foi tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, nos termos do contido no art. 53 da Lei nº 9.430/96 (art. 521, § 3º, e 536, § 3º, do RIR/99).

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CSLL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A restituição de CSLL recolhida indevidamente deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a devolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


HUGO CORREA SOTERO – Vice-Presidente (no exercício da Presidência)


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma) e Marcos Shigueo Takata.

X

M

Relatório

A empresa Contenplac Indústria de Placas Ltda., CNPJ 03.363.495/0001-01, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que negou provimento à manifestação de inconformidade interposta pela interessada em vista do resolvido pelo despacho decisório da DRF de Cascavel (fl. 83) que indeferiu o pedido de restituição de CSLL, formulado através do presente processo.

Detalhando os autos, verifica-se que este processo foi instaurado a partir de pedido de restituição, apresentado pela interessada à Secretaria da Receita Federal em 30 de março de 2007, no qual requereu a devolução de R\$ 284.630,21, relativos a *“valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - sobre o Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, fundamentado no art. 53 da Lei nº 9.430/96”* (fl. 01).

Tais valores teriam sido recolhidos indevidamente nos anos de 2002, 2003 e 2004, anos em que a recorrente adotava a sistemática de tributação pelo lucro presumido (2002 e 2003) e lucro arbitrado (2004).

Dois anos depois de protocolado o pedido de restituição, e ainda assim em vista de determinação judicial emanada de mandado de segurança interposto pela recorrente, o pleito foi processado pelo SEORT/DRF/Curitiba, que, por despacho decisório, negou a restituição. A decisão foi fundamentada no art. 53 da Lei nº 9.430/96, concluindo, em síntese, *“que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para a determinação do imposto de renda”* (fl. 83).

Notificada do despacho decisório, e inconformada com a negativa do pedido de restituição, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 89), arguindo que o art. 53 da Lei nº 9.430/96 *“expressa-se categoricamente sobre os valores recuperados com ressalva preponderante de sua não incidência quando a Contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no Lucro Presumido”* (fl. 91).

Ainda, na manifestação de inconformidade, a recorrente pediu que os valores fossem restituídos, acrescidos de juros calculados pela variação medida pela taxa SELIC.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, apoiou inteiramente o despacho decisório, deliberando, por unanimidade, *“que as receitas relativas ao crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da Cofins sofrem tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”* (fl. 465).

No voto condutor, o Relator *a quo* fundamentou o decidido no art. 29 da Lei nº 9.430/96, que trata da base de cálculo da CSLL, no art. 88 da IN nº 390/2004 e na Solução de Consulta nº 10, de 12 de fevereiro de 2007, da SRRF 6ª RF.

De posse de acórdão recorrido, entregue em 10 de março de 2010, e ante a decisão contrária aos interesses da recorrente, ela interpôs recurso voluntário (fl. 471), arguindo, em síntese:

- que o acórdão *a quo* não abordou o citado Acórdão 101-96.888, do Conselho de Contribuintes, que ao julgar o processo nº 10935.000565/2005-12, de matéria análoga, decidiu “*que os custos ou despesas recuperados não estão compreendidos na receita bruta nem nos demais ganhos e rendimentos mencionados no artigo 29 da Lei nº 9.430/96, não sendo computados na base de cálculo da contribuição social*” (fl. 474);

- que o art. 53 da Lei nº 9.430/96 é específico em relação à matéria, fato que suplanta as fundamentações elencadas e comentadas pelo Acórdão recorrido;

- que o STJ e o TRF da 4ª Região têm decidido que o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI não se constitui em receita tributável da empresa;

- que em 2002, 2003 e 2004 a Contribuinte apurava seu Lucro na modalidade “lucro arbitrado” (fl. 478);

- que os valores pleiteados devem ser devolvidos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Por fim, requer a procedência do recurso voluntário, com a determinação de restituição do valor recolhido indevidamente, corrigido pela taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere dos autos, a questão sob controvérsia, em última análise, cinge-se à discussão acerca na natureza contábil e tributária do valor relativo ao crédito presumido de IPI, benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96.

Também, vale repisar que os períodos em que foram acumulados os créditos presumidos de IPI em tela, tidos pelo contribuinte como computados indevidamente na base de cálculo da CSLL, correspondem aos anos de 2002 e 2003, anos em que a empresa adotou o lucro presumido (fls. 482 e 484), e ao ano de 2004, quando optou pelo lucro arbitrado (fl. 487).

Quanto à questão de mérito, se analisado o mecanismo criado pela Lei nº 9.363/96, infere-se que este objetiva o ressarcimento de parcela dos custos, correspondente ao acréscimo aos preços, pelo fornecedor, que repassa os encargos de PIS e COFINS incidentes sobre as vendas por ele efetivadas. É o que se infere do art. 1º, que diz:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo (grifei)

Diante disso, por se tratar de recuperação de custos, o art. 53 da Lei nº 9.430/96 (art. 521, § 3º, e 536, § 3º, do RIR/99) é categórico quanto à tributação, ou não, pela CSLL, dessa rubrica, com definição, no caso, favorável ao pleito da recorrente:

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram ao período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Portanto, conforme se infere do artigo acima reproduzido, associado à definição, quanto à natureza do benefício concedido, fornecida pelo art. 1º da Lei nº 9.363/96, não existe espaço para outra interpretação que autorize contornar a determinação direta



contida na ressalva do art. 53, suso reproduzido, de que as recuperações de custos não integram o lucro presumido ou arbitrado, isto quando as recuperações se refiram a períodos em que foram adotadas tais formas de tributação.

A determinação em tela, veiculada pelo art. 53, é tão direta que sequer admite a freqüente argumentação de que a empresa tributada pelo lucro presumido (ou arbitrado) efetivamente deduz a integralidade dos custos, aqui em parte recuperados pelo Crédito Presumido de IPI, uma vez que esses, por presunção, seriam equivalentes a 92% (100% - 8%) da receita bruta, abandonada quando da fixação do lucro (presumido) em 8% dessa receita.

Portanto, frente a esse irrefutável e conclusivo comando legal, permito-me discordar do decidido pelo acórdão *a quo*. Destarte, concluo pela procedência do pleito da recorrente, reconhecendo ter sido indevida a inclusão da *recuperação de custos em foco* (Crédito Presumido de IPI) na base de cálculo da CSLL. Em decorrência, reconheço como indevida a contribuição incidente sobre tal acréscimo à base de cálculo, que, após confirmada, deve ser restituída nos termos do pedido.

Quanto ao pleito de restituição com acréscimo de juros, o valor recolhido indevidamente deve ser devolvido, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição.

Ante o exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD